



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 3/2022

## PROJETO DE LEI N° 3/2022.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.592, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Anexo II, da Lei Municipal 3.592/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

### "ANEXO II"

### CARGOS NIVEL SUPERIOR

Nº	QNT	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR SALARIO	DESPESA
1	01	COORDENADOR DE SAÚDE MENTAL - PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA	40H semanais	R\$ 3.166,72	R\$ 3.166,72
2	02	ENFERMEIRO COORDENADOR	40H semanais	R\$ 3.450,00	R\$ 6.900,00 (NR)
3	01	ENFERMEIRO COORDENADOR	20H semanais	R\$ 1.725,00	R\$ 1.725,00
4	08	ENFERMEIRO	40H semanais	R\$ 3.166,72	R\$ 25.333,76
5	11	ENFERMEIRO	12X36H semanais	R\$ 3.166,72	R\$ 34.833,92



MVL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 3/2022

6	01	EDUCADOR FÍSICO	20H semanais	R\$ 1.725,00	R\$ 1.725,00
7	01	FISIOTERAPEUTA	20H semanais.	R\$ 1.725,00	R\$ 1.725,00
8	02	NUTRICIONISTA	40H semanais	R\$ 3.166,72	R\$ 6.333,44
9	02	ASSISTENTE SOCIAL	30H semanais	R\$ 2.375,00	R\$ 4.750,00
10	02	PSICÓLOGO (A)	40H semanais	R\$ 3.166,72	R\$ 6.333,44
11	02	DENTISTA	40H semanais	R\$ 3.166,84	R\$ 6.333,68
12	02	DENTISTA	20H semanais	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
13	03	FARMACÊUTICO	40H semanais	R\$ 3.315,84	R\$ 9.947,52
<b>TOTAL: 38</b>		<b>VALOR TOTAL DA DESPESA</b>			<b>R\$ 113.107,48 (NR)"</b>

**Art. 2º** A vigência da Lei Municipal 3.592, de 1º de setembro de 2021 fica prorrogada por até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, consolidando-se à Lei Municipal nº 3.592/2021, e revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (1º/2/2022).

Marcelo dos Reis  
Prefeito em exercício





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 3/2022

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Ilustríssimos Senhores Vereadores;

Submetemos à douta apreciação desse Legislativo, o incluso **Projeto de Lei 3/2022**, que introduz alterações na Lei Municipal nº 3.592, de 1 de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências para o qual pedimos a apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

A alteração no anexo II da Lei supramencionada, se dá em razão da necessidade em suprir a contratação de mais profissionais, sendo: **1 (um) Enfermeiro Coordenador – 40 horas**, pois na lei supracitada foi aberta somente 1 (uma) vaga para tal função, no entanto, devido ao aumento no volume de atendimentos da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, que chega a registrar em torno de 140 (cento e quarenta) atendimentos ao dia, sendo que essa demanda excessiva é de segunda a segunda-feira, sendo totalmente insuficiente manter apenas 1 (um) profissional enfermeiro na coordenação.

Desta forma faz-se necessária a ampliação de mais 1 (uma) vaga, totalizando 2 (duas) vagas, para que o trabalho de coordenação da UPA seja dividido entre os profissionais, de maneira que possam prestar apoio a equipe de enfermagem, apoio em casos de urgência/emergências que chegam para atendimento ao mesmo tempo, desfalcando a equipe de triagem e classificação de risco, agilizando desta forma o atendimento à população, cobertura em casos de atestado, afastamento e férias de enfermeiros, resolução das demandas administrativas como escalas de trabalho das equipes de enfermagem e médica, resposta a ouvidorias e Ministério Público em tempo oportuno, organização do serviço de urgência e emergência junto as equipes, e interface com a atenção básica.



WIL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 3/2022

Diante de todo o exposto e ainda, considerando o cenário atual de pandemia, somado a grande demanda de atendimento em um Pronto Atendimento, para que seja incluso anexo na Lei Emergencial 3.592 com 1 (uma) vaga adicional para Enfermeiro Coordenador - 40 horas semanais, e que seja prorrogada a referida Lei, por período de 360 dias ou até a contratação de profissionais por concurso público a ser realizado em breve pelo município.

Expostas as razões determinantes, e, discorrendo ainda, que o Departamento Municipal de Saúde possui muita urgência na ampliação da vaga solicitada para evitar a descontinuidade dos tratamentos iniciados a população, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.

Marcelo dos Reis  
Prefeito em exercício



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PREJULGADO Nº 8

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;

2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;

3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;

5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;

6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

7) Devem ter expressa autorização governamental;

8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 30 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente





## LEI 3.592, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**[Art. 1º]** Fica autorizada a contratação a que se refere o art. 24, IV da Lei 8.666/93, nos cargos expressos nos Anexos I e II, dos servidores necessários para a prestação de serviço no Departamento Municipal de Saúde, devendo ser pagos os salários a estes cargos atribuídos na referida tabela anexa.

**[Art. 1º]** Fica autorizada a contratação a que se refere o art. 1º da Lei Municipal 2.987/2017, nos cargos expressos nos Anexos I e II dos servidores necessários para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, devendo ser pagos os salários a estes cargos atribuídos na referida tabela anexa.

Parágrafo único. Em face da situação emergencial, a contratação a que se refere o caput, será precedida de seleção divulgada em edital, por avaliação de currículum vitae, onde se avaliará a experiência profissional e cursos realizados. (Redação dada pela Lei nº 3640/2021)

**[Art. 2º]** As contratações serão feitas por tempo determinado, e terá duração mínima de 90 (noventa) dias, e máxima de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do dispositivo legal mencionado no art. 1º

**[Art. 3º]** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em conformidade com as atividades prestadas e em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, devendo serem pagas em conformidade a tabela aprovada constante nos anexos I e II.

**[Art. 4º]** O pessoal contratado nos termos desta Lei, fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições previdenciárias e fundiárias devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**[Art. 5º]** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Diretoria de Saúde do Município de Ivaiporã.

**[Art. 6º]** Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - Afastamentos decorrentes de:

- a) Casamento até 5 (cinco) dias;
- b) Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 2 (dois) dias;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício 126/2022

Ofício n° 126/2022/PMI/GAB

Ivaiporã, 16 de março de 2022.

**Assunto:** Mensagem aditiva ao PLE n° 03/2022.

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, estendendo os cumprimentos aos nobres Vereadores dessa Colenda Casa Legislativa, e informamos a necessidade de alteração da redação do Art. 2º e Art. 4º do **PROJETO DE LEI N° 03/2022**, que Introduz alterações na Lei Municipal n° 3.592, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, em trâmite nesta Casa.

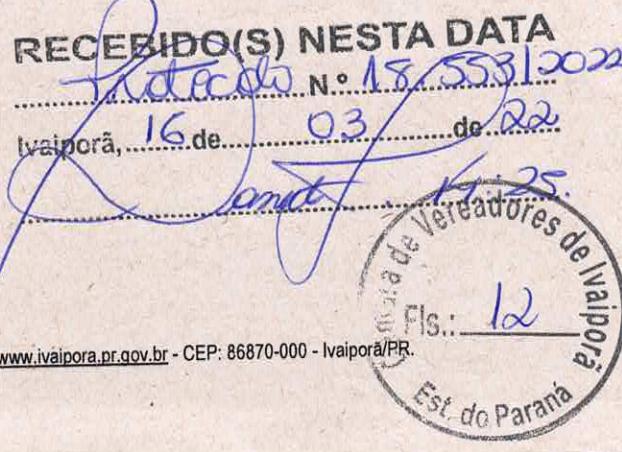
Do exposto, encaminhamos a presente **MENSAGEM ADITIVA**, constante em anexo I.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS** Assinado de forma  
digital por LUIZ CARLOS  
GIL:3750144  
5915 Dados: 2022.03.16  
14:15:32 -03'00'

*Luiz Carlos Gil*  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência a Senhora  
**GERTRUDES BERNARDY**  
Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã/PR





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício 126/2022

## ANEXO I

### MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2022.

**Art. 1º** O Art. 2º do Projeto de Lei 03/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** A vigência da Lei Municipal 3.592, de 1º de setembro de 2021, fica prorrogada por até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de 08 de março de 2022."

**Art. 2º** O Art. 4º do Projeto de Lei 03/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 08 de março de 2022."

## JUSTIFICATIVA

A alteração nos artigos acima mencionados se dá em razão de que os contratos da Lei emergencial tiveram seu vencimento em 7 de março de 2022, necessitando assim da retroação da referida Lei.

Restritos ao assunto, renovamos nosso respeito e consideração.

Do exposto solicitamos a aprovação do referido projeto em REGIME DE URGÊNCIA UGENTÍSSIMA.

Atenciosamente,

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
CARLOS  
GIL:37501445915  
915  
Dados: 2022.03.16  
14:15:44 -03'00'

**Luiz Carlos Gil**  
**Prefeito Municipal**





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2022

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso I da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 6º do Regimento Interno

#### CONVOCAMENTO:

Os Nobres Edis para (02) duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 17 de março de 2022, às 17h, para apreciação das seguintes matérias:

1 – Mensagem Aditiva ao PLE nº 03/2022 – Autoria do Executivo Municipal: Súmula: Altera a redação do art. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 03/2022. (1º e 2º discussão)

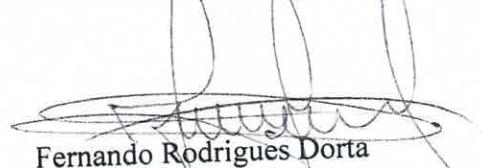
2 – Proposta de Emenda Supressiva nº 01/2022 – Autoria do Legislativo Municipal: Súmula: Suprime o art. 1º do Projeto de Lei nº 03/2022 do Poder Executivo, para fins de adequação das normas legislativas. (1º e 2º discussão)

3 – Projeto de Lei nº 03/2022, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.592, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. (1º e 2º discussão)

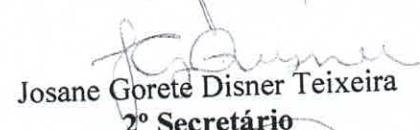
Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois às 14h26m.



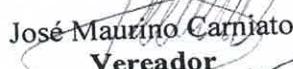
Gertrudes Bernardy  
Presidente



Fernando Rodrigues Dorta  
Vice-Presidente



Josane Gorete Disner Teixeira  
2º Secretário



José Maurino Carniato  
Vereador



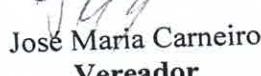
Emerson da Silva Bertotti  
Vereador



Jaffer Guilherme Saganski Ferreira  
1º Secretário



Antonio Vila Real  
Vereador



José Maria Carneiro  
Vereador





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 131/2022/PMI/GAB

Ivaiporã, 16 de março de 2022.

Assunto: Realização de Sessão Extraordinária \_ PLE 3/2022.

Senhora Presidente,  
Demais Vereadores,

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolado N.º 18.587/22  
Ivaiporã, 16 de Março de 2022  
Assinatura

CONSIDERANDO o projeto de Lei n° 03/2022, que introduz alterações na Lei Municipal n° 3.592, de 1° de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, protocolado nesta Casa de Leis em data de 01/02/2022;

CONSIDERANDO o equívoco por parte do corpo técnico da Prefeitura, quanto a publicação do referido projeto sem a devida aprovação deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de urgência na aprovação do referido Projeto de Lei, de forma a garantir a continuidade da prestação de serviços públicos na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vez que o contrato dos colaboradores teve sua vigência até a data de 07/03/2022;

Tem este a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a realização de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA por esta Casa Legislativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento deste, visando a aprovação do Projeto de Lei n° 03/2022, o qual introduz alterações na Lei Municipal n° 3.592, de 1° de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

forma a regularizar a contratação de colaboradores para atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, conforme acima citado.

Sem mais, antecipadamente agradeço.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS  
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por  
LUIZ CARLOS GIL:37501445915  
Dados: 2022.03.16 14:14:11  
-03'00'

*Luiz Carlos Gil*  
*Prefeito Municipal*

A Sua Excelência a Senhora  
**GERTRUDES BERNARDY**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
**Demais Vereadores**  
Ivaiporã/PR

